



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071541 - SP (2026/0039116-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RODRIGO GAVA ALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO MALUF - SP425506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇA E PORNOGRAFIA INFANTIL. CONTEMPORANEIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como sucedâneo de recurso próprio e, em juízo de ofício, afastou a existência de flagrante ilegalidade, teratologia, abuso de poder ou constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente.

2. *Fato relevante.* Paciente condenado, em primeiro grau, pela prática dos delitos previstos no art. 217-A, caput, do Código Penal, art. 241-A, caput, da Lei n. 8.069/1990, por 13 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, e art. 241-B, caput, da Lei n. 8.069/1990, todos na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 16 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 140 dias-multa.

3. *As alegações defensivas.* No habeas corpus originário e no agravo regimental sustenta-se: (i) indevida antecipação de pena pela negativa do direito de apelar em liberdade, em afronta ao devido processo legal e à presunção de inocência; (ii) ausência de contemporaneidade da custódia, por falta de fundamentação específica que demonstre risco atual à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal; (iii) perda de finalidade da prisão com o término da instrução processual; (iv) suficiência de medidas cautelares diversas, à luz de condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho); e (v) ausência de reavaliação periódica da prisão (art. 316, parágrafo único, do CPP), postulando-se a revogação da preventiva ou, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício.

4. *As decisões anteriores.* Acórdão da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem, assentando ser incabível a concessão de apelar em liberdade a quem respondeu preso à ação penal e permaneceu custodiado durante toda a instrução, com fundamentos concretos para a prisão preventiva. Decisão monocrática desta Corte Superior reputou inadequado o habeas corpus substitutivo de

recurso próprio, mas examinou eventual ilegalidade flagrante e manteve a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se, não obstante a inadequação do habeas corpus utilizado como sucedâneo de recurso próprio, há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

6. Há, em especial, cinco pontos em debate: (i) saber se o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado em elementos concretos, ou se se limita à gravidade abstrata dos delitos; (ii) saber se há contemporaneidade da medida cautelar, considerada a cronologia dos fatos e a data da decretação e manutenção da custódia; (iii) saber se o término da instrução processual e a prolação de sentença condenatória afastam a necessidade da prisão; (iv) saber se condições pessoais favoráveis do agravante autorizam a concessão do direito de recorrer em liberdade ou a substituição da prisão por cautelares do art. 319 do CPP; e (v) saber se houve descumprimento do dever de reavaliação periódica da prisão preventiva previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP.

III. Razões de decidir

7. A Corte reafirma a orientação de que o habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, mas admite-se, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o exame de ofício de eventual flagrante ilegalidade, que, contudo, não se verifica na espécie.

8. O decreto prisional, reproduzido na decisão monocrática e reiterado na sentença e no acórdão estadual, demonstra, com base em dados objetivos e individualizados (intercâmbio de numeroso material digital ilícito, planos de abuso envolvendo vítimas determinadas, inclusive filha do paciente, uso de aplicativos para apagar conteúdos e expertise técnica para ocultar provas), a presença do periculum libertatis, o risco de reiteração delitiva e o potencial prejuízo à instrução, atendendo à exigência de fundamentação concreta e afastando a alegação de gravidade abstrata.

9. A contemporaneidade da medida cautelar se aferida à luz da necessidade da custódia no momento de sua decretação e manutenção, e, no caso, os fatos descritos, inclusive intercâmbio de material ilícito em 2022, envio de foto de criança em 11/2024, uso de aplicativo para apagar conteúdo e planos em curso relativos a menores determinadas, compõem quadro de risco atual à ordem pública, à integridade das vítimas e à preservação da prova digital, justificando a continuidade da prisão preventiva.

10. O término da instrução processual não elimina, por si só, a necessidade da custódia quando esta também se funda na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva; tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução, sem alteração das circunstâncias que ensejaram a medida extrema, é adequada sua manutenção após a sentença condenatória, sem necessidade de fundamentação exaustiva adicional.

11. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a imposição ou manutenção da prisão preventiva quando presentes, de forma motivada e concreta, os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, de modo que tais circunstâncias não autorizam, no caso concreto, o direito de recorrer em liberdade.

12. Tendo sido demonstrada, com base no modus operandi, na gravidade concreta das condutas, no risco de reiteração e na capacidade técnica do agravante para eliminação de rastros digitais, a necessidade da custódia, revelam-se inadequadas e

insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP para neutralizar os riscos identificados.

13. Não se comprova, documentalmente, descumprimento do art. 316, parágrafo único, do CPP, pois há registro de manutenção fundamentada da custódia na sentença e subsequente controle pelo Tribunal local, não bastando alegações genéricas para caracterizar ilegalidade manifesta.

14. Ausentes flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo e manteve a prisão preventiva, não há espaço para concessão da ordem, nem mesmo de ofício, devendo ser preservada a custódia cautelar tal como fixada pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado como sucedâneo de recurso próprio é inadequado, admitindo-se apenas o controle de ofício de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. A prisão preventiva fundada em elementos concretos e individualizados que demonstrem periculum libertatis, risco de reiteração delitiva e potencial prejuízo à instrução não se confunde com invocação de gravidade abstrata do delito.

3. A contemporaneidade da prisão preventiva se verifica pela necessidade da medida no momento de sua decretação e manutenção, ainda que os fatos criminosos tenham ocorrido em período pretérito, especialmente quando subsistem atos recentes que revelam risco atual.

4. O término da instrução processual e a prolação de sentença condenatória não afastam a prisão preventiva quando persistem, de forma concreta, fundamentos ligados à garantia da ordem pública e ao risco de reiteração delitiva, dispensada fundamentação exaustiva para a manutenção da custódia.

5. Condições pessoais favoráveis e a previsão de medidas cautelares do art. 319 do CPP não impedem a prisão preventiva nem impõem sua substituição quando a gravidade concreta dos fatos, o modus operandi e o risco de reiteração evidenciam a inadequação de cautelares menos gravosas.

6. A alegação de ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, exige demonstração concreta de descumprimento do prazo legal, não sendo suficiente a formulação de afirmações genéricas diante da existência de decisões recentes de manutenção da custódia.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 319; CPP, art. 387, § 1º; CPP, art. 647-A, parágrafo único; CP, art. 69; CP, art. 71; CP, art. 217-A, caput; Lei n. 8.069/1990 (ECA), arts. 241-A e 241-B.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 849.475/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 23.02.2024; STJ, HC 387.059/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 04.09.2017; STJ, AgRg no RHC 173.056/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13.12.2022; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJe 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJe 10.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071541 - SP (2026/0039116-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RODRIGO GAVA ALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO MALUF - SP425506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇA E PORNOGRAFIA INFANTIL. CONTEMPORANEIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como sucedâneo de recurso próprio e, em juízo de ofício, afastou a existência de flagrante ilegalidade, teratologia, abuso de poder ou constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente.

2. *Fato relevante.* Paciente condenado, em primeiro grau, pela prática dos delitos previstos no art. 217-A, caput, do Código Penal, art. 241-A, caput, da Lei n. 8.069/1990, por 13 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, e art. 241-B, caput, da Lei n. 8.069/1990, todos na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 16 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 140 dias-multa.

3. *As alegações defensivas.* No habeas corpus originário e no agravo regimental sustenta-se: (i) indevida antecipação de pena pela negativa do direito de apelar em liberdade, em afronta ao devido processo legal e à presunção de inocência; (ii) ausência de contemporaneidade da custódia, por falta de fundamentação específica que demonstre risco atual à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal; (iii) perda de finalidade da prisão com o término da instrução processual; (iv) suficiência de medidas cautelares diversas, à luz de condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho); e (v) ausência de reavaliação periódica da prisão (art. 316, parágrafo único, do CPP), postulando-se a revogação da

preventiva ou, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício.

4. *As decisões anteriores.* Acórdão da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem, assentando ser incabível a concessão de apelar em liberdade a quem respondeu preso à ação penal e permaneceu custodiado durante toda a instrução, com fundamentos concretos para a prisão preventiva. Decisão monocrática desta Corte Superior reputou inadequado o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mas examinou eventual ilegalidade flagrante e manteve a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se, não obstante a inadequação do habeas corpus utilizado como sucedâneo de recurso próprio, há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

6. Há, em especial, cinco pontos em debate: (i) saber se o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado em elementos concretos, ou se se limita à gravidade abstrata dos delitos; (ii) saber se há contemporaneidade da medida cautelar, considerada a cronologia dos fatos e a data da decretação e manutenção da custódia; (iii) saber se o término da instrução processual e a prolação de sentença condenatória afastam a necessidade da prisão; (iv) saber se condições pessoais favoráveis do agravante autorizam a concessão do direito de recorrer em liberdade ou a substituição da prisão por cautelares do art. 319 do CPP; e (v) saber se houve descumprimento do dever de reavaliação periódica da prisão preventiva previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP.

III. Razões de decidir

7. A Corte reafirma a orientação de que o habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, mas admite-se, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o exame de ofício de eventual flagrante ilegalidade, que, contudo, não se verifica na espécie.

8. O decreto prisional, reproduzido na decisão monocrática e reiterado na sentença e no acórdão estadual, demonstra, com base em dados objetivos e individualizados (intercâmbio de numeroso material digital ilícito, planos de abuso envolvendo vítimas determinadas, inclusive filha do paciente, uso de aplicativos para apagar conteúdos e expertise técnica para ocultar provas), a presença do periculum libertatis, o risco de reiteração delitiva e o potencial prejuízo à instrução, atendendo à exigência de fundamentação concreta e afastando a alegação de gravidade abstrata.

9. A contemporaneidade da medida cautelar se aferida à luz da necessidade da custódia no momento de sua decretação e manutenção, e, no caso, os fatos descritos, inclusive intercâmbio de material ilícito em 2022, envio de foto de criança em 11/2024, uso de aplicativo para apagar conteúdo e planos em curso relativos a menores determinadas, compõem quadro de risco atual à ordem pública, à integridade das vítimas e à preservação da prova digital, justificando a continuidade da prisão preventiva.

10. O término da instrução processual não elimina, por si só, a necessidade da custódia quando esta também se funda na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva; tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução, sem alteração das circunstâncias que ensejaram a medida extrema, é adequada sua manutenção após a sentença condenatória, sem necessidade de fundamentação exaustiva adicional.

11. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a imposição ou manutenção da prisão preventiva quando presentes, de forma motivada e concreta, os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, de modo que tais circunstâncias não autorizam, no caso concreto, o direito de recorrer em liberdade.

12. Tendo sido demonstrada, com base no modus operandi, na gravidade concreta das condutas, no risco de reiteração e na capacidade técnica do agravante para eliminação de rastros digitais, a necessidade da custódia, revelam-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP para neutralizar os riscos identificados.

13. Não se comprova, documentalmente, descumprimento do art. 316, parágrafo único, do CPP, pois há registro de manutenção fundamentada da custódia na sentença e subsequente controle pelo Tribunal local, não bastando alegações genéricas para caracterizar ilegalidade manifesta.

14. Ausentes flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo e manteve a prisão preventiva, não há espaço para concessão da ordem, nem mesmo de ofício, devendo ser preservada a custódia cautelar tal como fixada pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado como sucedâneo de recurso próprio é inadequado, admitindo-se apenas o controle de ofício de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. A prisão preventiva fundada em elementos concretos e individualizados que demonstrem *periculum libertatis*, risco de reiteração delitiva e potencial prejuízo à instrução não se confunde com invocação de gravidade abstrata do delito.

3. A contemporaneidade da prisão preventiva se verifica pela necessidade da medida no momento de sua decretação e manutenção, ainda que os fatos criminosos tenham ocorrido em período pretérito, especialmente quando subsistem atos recentes que revelam risco atual.

4. O término da instrução processual e a prolação de sentença condenatória não afastam a prisão preventiva quando persistem, de forma concreta, fundamentos ligados à garantia da ordem pública e ao risco de reiteração delitiva, dispensada fundamentação exaustiva para a manutenção da custódia.

5. Condições pessoais favoráveis e a previsão de medidas cautelares do art. 319 do CPP não impedem a prisão preventiva nem impõem sua substituição quando a gravidade concreta dos fatos, o *modus operandi* e o risco de reiteração evidenciam a inadequação de cautelares menos gravosas.

6. A alegação de ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, exige demonstração concreta de descumprimento do prazo legal, não sendo suficiente a formulação de afirmações genéricas diante da existência de decisões recentes de manutenção da custódia.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 319; CPP, art. 387, § 1º; CPP, art. 647-A, parágrafo único; CP, art. 69; CP, art. 71; CP, art. 217-A, caput; Lei n. 8.069/1990 (ECA), arts. 241-A e 241-B.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 849.475/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 23.02.2024; STJ, HC 387.059/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 04.09.2017; STJ, AgRg no RHC 173.056/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13.12.2022; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJe 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJe 10.03.2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por R. G. A. P. contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu da impetração, por inadequação do *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de recurso próprio, e, examinando a existência de eventual ilegalidade flagrante,

concluiu pela ausência de teratologia, abuso de poder ou constrangimento ilegal (fls. 140-142).

Segundo a defesa, o paciente foi condenado, em primeiro grau, pela suposta prática “dos delitos tipificados no art. 217-A, ‘caput’, do Código Penal, art. 241-A, ‘caput’, da Lei nº 8.069/1990, por 13 (treze) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, e art. 241-B, ‘caput’, da Lei nº 8.069/1990, todos na forma do art. 69 do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 16 (dezesesseis) anos, 03 (três) meses, e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 140 (cento e quarenta) dias-multa, calculado no valor correspondente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo legal, a ser atualizado a contar da data dos fatos (30.05.2021)” (fls. 3 e 129).

No *writ* originário, sustenta-se, em síntese, que: (i) a negativa do direito de apelar em liberdade implicaria indevida antecipação de pena, violando o devido processo legal e a presunção de inocência; (ii) não haveria contemporaneidade na manutenção da custódia, por ausência de “fundamentação específica que demonstre um risco atual à ordem pública, à aplicação da lei penal, ou à instrução criminal” (fls. 130); (iii) o término da instrução processual afastaria a necessidade da prisão “especialmente quando decretada para garantir a conveniência da instrução criminal” (fls. 130); e (iv) condições pessoais favoráveis — primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho — recomendariam a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP (fls. 130). O pedido liminar e, no mérito, a revogação da preventiva, com ou sem medidas alternativas, foram formulados (fls. 14-15).

No agravo regimental, os argumentos são reiterados, com ênfase na “falta de contemporaneidade” e na “fundamentação genérica”, além da alegação de necessidade de reavaliação periódica (art. 316, parágrafo único, do CPP), e na adequação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 152-160). Requer-se: (a) provimento para revogar a prisão preventiva; (b) subsidiariamente, concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do CPP (fls. 160-161).

O acórdão recorrido, proferido pela 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denegou a ordem, afirmando que “não poderia o paciente obter liberação em grau de apelo tendo respondido preso ao processo-crime — vale dizer, enquanto sua culpa, agora provisoriamente proclamada, estava sendo perquirida. Precedentes” (fls. 128).

A decisão monocrática agravada consignou a inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da análise de ilegalidade flagrante (fls. 140).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

A decisão agravada seguiu a orientação consolidada desta Quinta Turma quanto à inadequação do *habeas corpus* utilizado em substituição a recurso próprio, preservando, contudo, a análise de eventual flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, inexistentes na espécie.

No que toca à alegada fundamentação genérica e à suposta gravidade abstrata, o decreto prisional, tal como reproduzido na decisão monocrática, está lastreado em dados objetivos e individualizados: prova digital robusta (“upload de 224 arquivos (...) Google Photos”; “50 arquivos

ilícitos ativos no sistema”), diálogos que indicam “envio de 13 arquivos (...) entre agosto e outubro de 2022”, cogitações e planos de abuso contra vítimas específicas, inclusive filha do paciente, tentativa de ocultação de provas mediante uso de Telegram e risco adicional decorrente da expertise técnica do investigado, tudo a evidenciar *periculum libertatis*, risco de reiteração delitiva e potencial prejuízo à instrução (fls. 141-142). Tais elementos, reafirmados na sentença e ratificados pelo Tribunal local, atendem à exigência de motivação concreta, não se confundindo com invocação de gravidade em abstrato. A propósito, o acórdão recorrido transcreveu a fundamentação sentencial específica: “A gravidade concreta das abomináveis condutas (...) somada ao perigo que suas liberdades implicam para a integridade física e a saúde mental e psicológica da vítima e sua família (...) demonstram a necessidade da prisão cautelar (...) amparada no art. 387, § 1º do CPP” (fls. 132).

A tese de ausência de contemporaneidade também não prospera. O Tribunal de origem foi explícito ao afirmar que “a nobre Magistrada a quo esclareceu as razões (...) revelando a contemporaneidade da constrição” (fls. 132). E a decisão agravada, apoiada em precedente desta Corte, registrou que “a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado” (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20/2/2024, DJe 23/2/2024) (fls. 142).

Na espécie, os fatos delineados — inclusive o intercâmbio de material ilícito em 2022, o envio de foto da criança em 11/2024, o uso de aplicativo para apagar conteúdo, e os planos em curso relativos a menores determinadas — compõem um quadro de risco atual, suficiente para justificar a medida extrema, mesmo após o encerramento da instrução, por se fundar na garantia da ordem pública e na integridade das vítimas, além da preservação da prova digital.

Não procede, igualmente, a alegação de que o término da instrução retiraria a necessidade da prisão. A custódia cautelar não se esgota na conveniência da instrução quando também se apoia na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, fundamentos que, na hipótese, foram concretamente demonstrados e reiterados nas instâncias ordinárias (fls. 141-142).

O próprio acórdão estadual enfatizou a orientação jurisprudencial segundo a qual “tendo os pacientes permanecido presos durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura deles depois da condenação em Juízo de primeiro grau” (HC 387059/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 04/09/2017) (fls. 131), e “a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória (...) não requer fundamentação exaustiva (...) sendo suficiente (...) o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema” (AgRg no RHC nº 173.056/GO, Sexta Turma, Rel.^a Min. Laurita Vaz, j. 13/12/2022) (fls. 132).

Quanto às condições pessoais favoráveis e à pretensão de substituição por medidas do art. 319 do CPP, a decisão agravada, com base em precedentes da Quinta Turma, deixou assentado que “[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais” (AgRg no HC n. 990.311/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22/4/2025, DJEN 30/4/2025), e que, “tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas” (AgRg no HC n. 965.960/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 5/3/2025, DJEN 10/3/2025) (fls. 142).

À luz do *modus operandi* descrito, da gravidade concreta, do risco de reiteração e da capacidade técnica para eliminação de rastros digitais, as cautelares alternativas não se mostram aptas a neutralizar os riscos identificados.

Por fim, no que se refere à suposta ausência de reavaliação periódica (art. 316, parágrafo único, do CPP), o agravante não trouxe elemento documental que evidenciasse o descumprimento do prazo legal, limitando-se a afirmações genéricas (fls. 156-158). Ao revés, há registro de manutenção fundamentada na sentença e subsequente controle pelo Tribunal local (fls. 128-132), o que afasta, neste momento, o reconhecimento de ilegalidade manifesta.

Diante desse cenário, permanece hígida a conclusão de que não há flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a justificar a reforma da decisão monocrática.

A prisão preventiva encontra-se devidamente motivada em fatos concretos, contemporâneos e individualizados, reconhecidos pelas instâncias ordinárias, sendo inadequada sua substituição por medidas menos gravosas no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.541 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0039116-4

Número de Origem:

10060903620198260068 10261585020248260482 20468527720258260000 23763833820258260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO MALUF

ADVOGADO : THIAGO MALUF - SP425506

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RODRIGO GAVA ALVES PEREIRA (PRESO)

CORRÉU : MARIELLE AMARAL GOMES DA CRUZ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO GAVA ALVES PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : THIAGO MALUF - SP425506

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026